SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005249-53.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valdir Francisco Junior

Requerido: Unopar - Universidade Pitágoras Unopar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que concluiu o curso de Bacharelado em Educação Física no Centro Universitário Paulista de São Carlos – UNICEP em 2014, e que no segundo semestre de 2015 iniciou o curso de Licenciatura em Educação Física junto à ré, finalizando-o em dezembro de 2017.

Alegou ainda que cursou matérias que especificou perante a ré injustificadamente, porquanto já as teria cursado na UNICEP sem que houvesse o respectivo aproveitamento.

Impugnou também uma taxa que lhe foi cobrada indevidamente, postulando o ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A ré em contestação não impugnou que as matéria detalhadas a fl. 01 foram cursadas pelo autor por duas vezes, isto é, quando realizou o curso de Bacharelado em Educação Física no Centro Universitário Paulista de São Carlos – UNICEP e, posteriormente, por ocasião do curso de Licenciatura em Educação Física levado a cabo junto à mesma.

Ressalvou, porém, que "o mero pedido de aproveitamento de disciplinas não garante o aceite pela instituição de ensino ré, na medida em que diversos itens são analisados a fim de verificar a equivalência dos conteúdos trabalhados por cada entidade de ensino" (fl. 45, quinto parágrafo).

Assim posta a questão debatida, reputo que tocava à ré demonstrar que o autor não poderia aproveitar as aludidas matérias, identificando com precisão quais os itens específicos inviabilizariam tal medida.

Isso decorre da aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (aqui incidente como positivado no despacho de fl. 109) e do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que apenas ela reúne condições técnicas para pronunciar-se sobre o assunto.

A ré, porém, não produziu sequer um indício que a favorecesse, além de patentear o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 109 e 112).

A conjugação desses elementos firma a conclusão de que a ré não tinha motivos para exigir que o autor cursasse novamente matérias que já cursara anteriormente, desconhecendo-se por quais razões deixou de aproveitá-las.

Deverá, portanto, restituir as importâncias a esse

título.

Nem se diga que os contratos celebrados entre as partes seriam óbice a isso, pois configurado o abuso da ré se impõe a mitigação do princípio *pacta sunt servanda*, com a revisão dos ajustes.

Assinalo outrossim que a ré sequer se pronunciou sobre a "taxa de aproveitamento de estudos" impugnada pelo autor, de sorte que a restituição de seu montante igualmente é de rigor.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.687,78 acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA